PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003378-76.2022.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: WESLEY SANTANA DE JESUS e outros (2) Advogado (s):GEORGE ANDRADE DA SILVA ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. APELANTES CONDENADOS NO ARTIGO 157, § 3º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, RESPECTIVAMENTE, A UMA PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÃO RECURSAL: ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A EMBASAR À CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALIADOS ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, QUE CONVERGEM À CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS INTEIROS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob n° 8003378-76.2022.8.05.0150, em que figuram como Apelantes Wesley Santana de Jesus e Yuri da Silva Simões Santos e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003378-76.2022.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: WESLEY SANTANA DE JESUS e outro Advogado (s): GEORGE ANDRADE DA SILVA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Wesley Santana de Jesus e Yuri da Silva Simões Santos em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, nos autos da ação penal em epígrafe. Relata a inicial in verbis: "Consta dos autos do inquérito policial, em anexo, registrados sob o número IDEA 591.9.180839/2022, que, no dia 25/04/2022, o Sr. Edvaldo da Paixão Pereira, o qual estava trabalhando como motorista pelo aplicativo Uber, recebeu uma solicitação de YURI, como passageiro, para conduzi-lo do bairro da Liberdade, em Salvador/BA, até a localidade de Capelão, na cidade de Lauro de Freitas/BA. Realizada a viagem, ao chegar na Rua Miranda, Capelão, quando o Sr. Edvaldo estava acertando o valor da viagem com YURI, surgiram os demais Denunciados. Neste momento, estando todos eles com intenção comum de subtrair bens da vítima, WESLEY colocou uma arma de fogo na cabeça do Sr. Edvaldo. Ocorre que, por ser policial militar, o Sr. Edvaldo também estava armado e tentou reagir, mas não obteve êxito, visto que os Denunciados perceberam a sua movimentação de "procurar um ângulo melhor para poder se desvencilhar" (sic). Assim, os Acionados buscaram imobilizar o Sr. Edvaldo e MARCOS BRUNO enforcou-o, fazendo com que desfalecesse, ao menos por um instante. Outrossim, os Denunciados efetuaram disparo de arma de fogo contra o Sr. Edvaldo e fugiram do local, havendo registro, nos autos do IP, de que levaram consigo a pistola Taurus PT 100, calibre .40, numeração de série SEY77377, de propriedade do Estado da Bahia, que se encontrava sob o poder do SD PM Edvaldo da Paixão Pereira. Já o Sr. Edvaldo ligou para a Polícia Militar e foi socorrido por uma guarnição, que o levou ao Hospital Menandro de

Farias para socorro médico, fato que certamente contribuiu para que não fosse vitimado fatalmente. Na sequência, os Acionados dirigiram-se à residência da Sra. Jaqueline Pereira dos Santos, situada na 1ª Travessa Vila Praiana, 18, Centro, Lauro de Freitas/BA. Como a Sra. Jaqueline conhecia WESLEY, permitiu inicialmente a entrada dele e dos demais Denunciados em sua casa. Contudo, passados alguns instantes, quando perceberam que havia militares por perto, os Acionados aproximaram-se dela, seguraram-na pelo pescoço, fizeram-na de refém e começaram a filmar com a aparelho celular o que estava ocorrendo. A partir daí, privando a Sra. Jaqueline de sua liberdade, começaram a negociar com os policiais sua rendição, o que ocorreu depois de aproximadamente uma hora, de forma concomitante com a libertação da ofendida. No local citado, após capturados em flagrante os Acionados, os policiais militares realizaram revista e encontraram a aludida arma de fogo subtraída, de propriedade do Estado da Bahia, "sendo recuperada em poder de Wesley Santana de Jesus" (sic)". (...)" (sic) $(Id n^{\circ}$. 40134985). Por tais fatos, restaram os Apelantes, juntamente com Marcos Bruno Carvalho Santos, denunciados no art. 157, § 3º, c/c art. 14, II e art. 148, todos do CBP, tendo o juízo primevo recebido a Denúncia em 10 de maio de 2022 (Id nº. 40134996). Ultimada a instrução criminal, o juízo primevo julgou "PROCEDENTE EM PARTE a ação penal para CONDENAR WESLEY SANTANA DE JESUS, MARCOS BRUNO CARVALHO SANTOS e YURI DA SILVA SIMÕES SANTOS, todos qualificados nos autos, como incursos nas sanções penais do artigo 157 § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Suas penas foram fixadas, respectivamente, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. (Id nº. 40135367). A sentença foi publicada em mãos do escrivão em 24/08/2022 (Id nº. 40135375). A Defensoria Pública Estadual, inconformada, interpôs Apelação, pugnando pela absolvição de WESLEY SANTANA DE JESUS e YURI DA SILVA SIMÕES SANTOS, por insuficiência probatória. (Id nº 40135376 e Evento nº. 40135409). Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso (Id nº. 40135411). A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo "CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente apelo, com a consequente manutenção da sentença vergastada por seus próprios fundamentos". (sic) (Id nº. 41321326). È o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, 12 de abril de 2023. Des. Julio Cezar Lemos Travessa Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003378-76.2022.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: WESLEY SANTANA DE JESUS e outros (2) Advogado (s): GEORGE ANDRADE DA SILVA VOTO Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a Apelação deverá ser conhecida. Compulsando o conjunto probatório dos autos com percuciência, constata-se, de logo, não merecer acolhida a aventada tese de insuficiência probatória, devendo ser mantida a condenação objurgada. A materialidade delitiva resta demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão (Id nº. 40134987, fl. 13); do Laudo de Exame Pericial realizado na arma de fogo apreendida, constando a sua potencialidade lesiva e a aptidão para realização de disparos (Id nº. 40135321, fl. 08), bem como através das declarações da vítima, depoimentos testemunhais e demais documentos encartados aos autos. Com efeito, examinando detidamente a prova angariada os elementos de convicção do caderno processual, não há dúvida, mínima que seja, acerca da autoria delitiva. A vítima identificou os Apelantes como as pessoas que

realizaram a sua abordagem, relatando em juízo o desencadeamento da ação criminosa desenvolvida, consistente em anunciar o roubo, tentar imobilizálo — o que o fez desfalecer — e deflagrar disparos de arma de fogo obietivando ceifar a sua vida para assegurar a posse do bem, esta frustrada por circunstâncias alheia à vontade dos agentes, o que configura o delito de latrocínio na modalidade tentada, consoante se depreende das suas declarações abaixo transcritas: "Que comparece nesta unidade policial para relatar que estava trabalhando como UBER, motorista de aplicativo, momento em que pegou uma viagem do bairro da Liberdade com destino ao bairro do Capelão - Lauro de Freitas/BA, que adentrou ao veículo um passageiro de cor branca, magro, alto, com tatuagem no braço direito, trajando short e camisa do Flamengo, que chegando no destino final, mais precisamente na Rua Miranda, Capelão, momento em que estava acertando pagamento da viagem surgiram mais dois indivíduos, tendo um colocado uma arma de fogo em sua cabeça lhe rendendo, que tentou procurar um ângulo melhor para poder se desvencilhar do indivíduo e tentar alguma reação devido ao fato de ser policial militar e estar armado, mais não obteve êxito, tendo os indivíduos percebido e procuraram de todas às formas imobilizar o ora declarante, que um dos meliantes lhe enforcou consequindo desfalecer o ora declarante, que acordou e percebeu o momento em que um dos indivíduos lhe desferiu um tiro, não tendo condições de perceber quantos tiros foram desferidos, que após ter sido atingido o ora declarante alega ter saído do seu veículo e acionou o 190 pedindo por socorro, que aguardou no local a chegada dos colegas, que após a chegada da VTR 1523, da 15' CIPM, o comandante SGTº/PM - JAILSON, lhe prestou socorro o levando para o nosocômio MENANDRO DE FARIAS, em Lauro de Freitas/BA, que foi atendido medicado após ser feitos todos exames de praxe, foi liberado, que no dia seguinte compareceu nesta unidade para poder relatar os fatos ocorridos, mas devido estar sentindo muitas dores a Autoridade Policial decidiu que seria melhor o ora declarante ir para um hospital procurar atendimento e retornar quando se sentisse melhor, em tempo, após lhe ter sido mostrado fotos dos envolvidos na sua ocorrência, identificou YURI DAS ILVA SIMÕES SANTOS, como sendo o falso passageiro que pediu a corrida no bairro da Liberdade, WESLEY SANTANA DE JESU, como sendo o que colocou a arma em sua cabeça e após deflagrou os disparos contra sua pessoa, e MARCOS BRUNO CARVALHO SANTOS, como o que lhe enforcou o deixando desacordado". (Fase inquisitorial. Id nº. 40134988). "Yuri solicitou a corrida na liberdade e foi comigo até Itinga; chegando lá, no término da corrida, veio mais os dois, Wesley e outro, sendo que um já veio com a arma na minha cabeça e falou: "perdeu! Perdeu!" e mandou eu passar para o fundo do carro; eu tentei sair do carro pela porta do motorista para entrar por fora; foi até uma forma de eu tentar reagir, porque eu estava armado; e aí entrou, um pela porta do fundo e começou a me enforcar e os outros dois segurou na minha mão, então eu fui imobilizado; eu desacordei; eles tiraram a minha arma; eu não percebi porque estava desmaiado ainda e quando eu acordei eu vi os três fora do carro, eu vi ele falando: "já peguei a arma dele"; e aí quando eu vi ele deflagrou um dos tiros, não sei se foi um ou se foi dois; eu vi um dos tiros e aí eles saíram correndo e eu fiquei no carro, ferido e aí eu pedi o socorro; eu vou lhe dizer onde eu fiquei ferido; bateu aqui no braço, atravessou, bateu na barriga e bateu na perna e atravessou também; eu não sei dizer ao senhor quantos disparos, eu ouvi um; (...) sim (subtração da pistola); mandaram a foto, a guarnição que me deu socorro mandou a foto de um deles, eu confirmei, eu estava no hospital, eu confirmei e aí em rua o pessoal pegou e encontraram ele, aí ele fez refém e foram encaminhadas para as devidas providências; o automóvel não chegou a levar, porque eles me balearam dentro do carro; só a arma; não fui; eu fui na Delegacia no dia seguinte, eles estavam presos, mas eu reconheci por foto, por foto eu reconheci; não, nenhuma dúvida; (...) vou fazer 11 (onze) anos dia dois de agosto de 2022; nunca vi; já fiz algumas vezes, não foi a primeira vez (uber); primeira vez, até mesmo se eu conhecesse eu não iria (no local dos fatos); no próprio aplicativo já mostra o endereço; ele botou o endereço, só alterou no final, no final era para entrar em uma rua, ele entrou em outra; (...) foi questão de quinhentos metros mais ou menos; (...) eu não cheguei a porta dele, eu fui perto do endereço que pegaram ele; que eu suponho, porque eles saíram andando, então eles não iam para longe; (...) tudo do Estado (sobre a arma e as munições); eles iam levar o meu carro, só que como eu tentei sair do carro, eles perceberam que eu estava armado; doutor, com todo o respeito ao senhor (Advogado da Defesa), se você está em um carro e uma pessoa chega com uma arma na sua cabeça, eu acho que é impossível você virar para arma e saber qual o calibre; o senhor está me dizendo que foi com a minha própria arma, eu não tinha essa informação; o senhor está dizendo isso agora; (...) doutor (Juiz) eu suponho que sim, porque eles fugiram a pé, a gente imagina que foi perto; teve o vídeo de eles sendo capturados e eu vi também; alquém mandou para mim; o vídeo foi o próprio pai de um deles que fez e alguém mandou para mim; sim senhor, os três; se o senhor me perguntar eu sei até quem atirou em mim; (...) doutor foi o moreninho. não foi o Yuri que pegou o carro, foi o moreninho; o nome eu não estou lembrado; (...)". (Id nº. 40135356). E não só as declarações vitimárias se constituem em certeza das autorias, mas toda a prova colhida nas duas fases da persecução penal, sendo oportuno destacar os depoimentos prestados, em juízo, pelos agentes de segurança pública: "me recordo sim doutor; eu estava de serviço no dia; recebemos um chamado via Central da Polícia que um Policial teria sido baleado no Bairro (...) atrás da Fábrica Acalanto e as viaturas da região foram acionadas; nos deslocamos até o local e nos deparemos com o policial meio cambaleando e alvejado; o mesmo informou que três homens teriam pego o seu veículo e ele foi baleado nessa localidade; diante da informação, ele passou as características dos homens, nós passamos a realizar rondas no entorno da localidade; quando adentramos uma rua, nós avistamos três elementos que ao ver a presença da polícia, eles evadiram e adentraram em um imóvel; e nós, em ato contínuo, fomos atrás deles; anunciaram que estavam refém, a senhora Jaqueline e que iria tirara a vida dela caso não se fizesse presente ali a impressa, os seus familiares e o Batalhão de Operações Especiais, para que fosse feita a negociação da libertação da refém e a entrega deles; tinha um graduado a frente que a todo instante negociou com os seguestradores; se fez presentes os familiares deles no local; eles viram que os familiares estavam presentes e resolveram, diante de muita conversa com as guarnições que estavam presentes e o graduado que estava responsável, eles resolveram libertar a vítima e se entregar; sim, a arma do PM foi encontrada em posse dos três aí que estavam dentro da residência; não me recordo não; não me recordo qual dos três estava com a arma; (...) o que eles falavam a todo o tempo é que iriam tirar a vida da refém caso a gente se aproximasse da porta da residência; como era um local murado, eles adentraram e estavam dentro de casa; exatamente, eles perceberam a presença da polícia e adentraram a residência; eu sei que foi a noite, precisar o horário, eu não sei não; (...) o policial que foi baleado passou a informação das características, das vestes, inclusive que um estava com a camisa de um

time, foi o que chamou atenção; que um era de pele clara e com tatuagem; eles avistaram a quarnição e adentraram a residência; foram quatro guarnições que estavam no local; a gente fez o cerco; eles avistaram a gente e adentraram a residência; souberam da presença da polícia no local e fugiram para dentro da residência; tinha outras guarnições, como a gente conhece a área melhor que as outras guarnições, nós fomos a frente, desembarcamos para incursionar no local, que é uma área com muito matagal ao redor, uma área que tem muito sítio; eles perceberam a nossa presença e adentraram a casa; eles falaram o tempo todo na negociação que os três estavam armados, até então, quando eles se entregaram, só vi uma arma" (sic) (PM Cláudio Cândido Bispo dos Santos. Id nº. 40135356). "(...) estávamos na área de atuação e tivemos a informação através do Sicom que um policial militar teria sido vítima de assalto e teria sido baleado na localidade do Quigoma, Itinga; diante da situação, eu como coordenador da Rondesp, desloquei com as demais viaturas para o local; chegando no local, encontrei com a guarnição do cabo Cândido, que já se fazia presente na localidade, o policial tinha prestado o devido socorro a ele; tínhamos a informação que teriam sido três indivíduos, um estava em destaque com a camisa do Clube de Regatas Flamengo e que estariam próximos da localidade, próximo do fato; diante das informações, fizemos incursões na localidade, quando em um dado momento, em uma das residências, tentamos transpor o muro da localidade; os indivíduos, eles anunciaram que estavam com um refém: aí despertou a nossa curiosidade e aí passamos a fazer uma negociação para que os indivíduos soltassem a senhora Jaqueline, que perdurou de uma a duas horas de relógio; que após a chegada dos familiares, o pai de Yuri que teve uma participação nessa rendição dos indivíduos; eles se entregaram; estavam de posse da arma do policial, mas se entregaram; daí foi procedida a apresentação dos indivíduos na Delegacia de Itinga; Wesley (estava com a arma do policial); eles estavam resistindo; resistiram bastante a ordem de se entregar e ameaçando a vítima o tempo todo; ameaçando, dizendo que ia matá-la, se adentrássemos no imóvel; isolamos o local e fizemos o que tinha que ser feito dentro das normas; não, fizemos uma varredura dentro do imóvel, após a segurança do perímetro; fizemos a varredura na tentativa de localizar outra arma; mas não foi localizada, porém os indivíduos disseram que eles todos estavam armados, mas não foram localizadas outras armas; saímos incursionando na localidade e quando chegamos próximo a residência, eles ouviram o barulho, eles disseram que eles estavam com refém; na verdade eles mesmos se denunciaram; (...) era um portão que dava acesso a um terreno e a residência dentro do terrento; então estávamos fazendo a incursão na localidade, quando eles ouviram o barulho, eles gritaram que estavam com refém; daí foi que nós passamos a adotar uma outra atitude durante a ocorrência; não, eu falei para o senhor que munido das informações, fizemos incursões na localidade, munidos das informações das características físicas e das vestes dos indivíduos; (...) eu acredito que sim (sobre algum familiar ter filmado a ação)" (sic). (PM Carlos Eduardo Lopes França. Id nº. 40135356). (...)" (PM Jailson Santos Silva. Id nº. 40135356). Em que pese a divergência doutrinária acerca do valor probatório do depoimento do policial que participa da prisão em flagrante de acusado, o Tribunal da Cidadania já consolidou o entendimento no sentido de reconhecer a sua validade, considerando-o como meio de prova idôneo para lastrear eventual condenação, como pode-se extrair da ementa abaixo colacionada: "(...) 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do

édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. (...)" (AgRg no REsp 1926887/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022) (grifos acrescidos). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE ASSOCIADOS A OUTRAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REOUISITOS. AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018) É preciso deixar registrado também, no tocante a alegação da Defesa de que, por serem uníssonos, os depoimentos dos policiais militares não se constituem em elementos probatórios idôneos a lastrear a condenação, que dúvida existiria no espírito desse julgador se fosse verificada uma contradição importante ou uma combinação de versões nos citados depoimentos, de modo que se divorciassem do arcabouço probatório dos autos, ao que não se subsume o caso vertente. Ao contrário, o que se depreende é que a citadas testemunhas, cautelosamente, procuraram trazer a lume, tão somente, o que recordavam acerca dos fatos, com o devido cuidado em não culminar por atribuir aos seus relatos narrativas estribadas em "falsas memórias", o que demonstra, por mais essa vertente, que os agentes de segurança pública não possuem qualquer motivo pessoal para incriminar o sentenciado, sendo imerecido o questionamento defensivo. Ademais, ressalte-se que a Defesa não se desincumbiu em trazer ao in folio qualquer prova que ilidisse os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, de forma que a presunção de legitimidade que norteia a atuação dos agentes de segurança pública não pode ser afastada, uma vez que as suas declarações se encontram corroboradas nos autos através de outros elementos de prova, conforme já demonstrado no presente Acórdão. Não se sustentam, ainda, as premissas construídas pela Defesa no sentido de que a própria vítima disparou a arma de fogo, ferindo-se, bem como que os Recorrentes eram apenas usuários do servico de aplicativo Uber como quaisquer outros, só se desencadeando os fatos por ter o ofendido suposto que os sentenciados pretendiam roubá-lo. Acerca dessas premissas, afirma a Defesa que "não é nem uma questão de versão, mas uma questão de como as coisas de fato acontece na vida real." (sic). Decerto, a "vida real", não é tão previsível e muito menos lúdica, como quer deixar assente a Defesa, de modo que qualquer homem médio pudesse desenhar e, ainda, crer na configuração construída nas razões recursais. Ademais, o Magistrado não julga de acordo com a visão particular de cada cidadão acerca da "vida real", até porque cada pessoa tem a sua veia interpretativa dos acontecimentos, mas de acordo com o sistema da íntima convicção, conhecido como o sistema da livre convicção e este, no caso vertente, foi formado de acordo com as provas dos autos, robustas e fartas a demonstrarem a veracidade das declarações da vítima e depoimentos testemunhais, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso ora em testilha, portanto, a dinâmica dos fatos descrita pela vítima deixa evidente, como bem destacado pelo douto Magistrado no édito condenatório,

"a intenção dos acusados em matar a vítima para assegurar a posse do bem e a impunidade do crime, eis que, deflagrando um tiro de arma de fogo na mesma e deixando-a à mercê de sua sorte, sem prestar qualquer tipo de socorro, demonstra que não se tratou de um mero tiro acidental, proveniente de uma luta corporal, como os réus alegam, mas sim, uma ação com uma finalidade específica que, apenas não se consumou, em virtude da atividade empregada pelos outros policiais para salvar a vítima." (sic). Em que pese a tautologia, destaca-se os seguintes trechos das declarações do ofendido: "(...) já veio com a arma na minha cabeca e falou: "perdeu! Perdeu!" e mandou eu passar para o fundo do carro; eu tentei sair do carro pela porta do motorista para entrar por fora; foi até uma forma de eu tentar reagir, porque eu estava armado; e aí entrou, um pela porta do fundo e começou a me enforcar e os outros dois segurou na minha mão, então eu fui imobilizado; eu desacordei; eles tiraram a minha arma; eu não percebi porque estava desmaiado ainda e quando eu acordei eu vi os três fora do carro, eu vi ele falando: "já peguei a arma dele"; e aí quando eu vi ele deflagrou um dos tiros, não sei se foi um ou se foi dois; eu vi um dos tiros e aí eles saíram correndo e eu figuei no carro, ferido e aí eu pedi o socorro; eu vou lhe dizer onde eu fiquei ferido; bateu aqui no braço, atravessou, bateu na barriga e bateu na perna e atravessou também; (...)".(Id nº. 40135356). A versão defensiva, portanto, não convence minimamente a este Relator, revelando-se pueril e descabida diante do farto material probatório arrostado aos autos. Do mesmo modo, a tese de que o fato de os Apelantes terem sido absolvidos do crime sequestro e cárcere privado, supostamente praticado contra Jaqueline Pereira Santos, igualmente afasta a condenação pelo crime de tentativa de latrocínio, não encontra qualquer amparo no arcabouco probatório vertido no caderno processual. Consoante destacado pelo nobre magistrado de primeiro grau, "a mulher mencionada é Jaqueline Pereira dos Santos que, ouvida em Juízo como vítima, afirmou, em suma, que no dia dos fatos, foi "tomada de refém" com sua permissão, pois, caso contrário, "algo muito pior" poderia ter acontecido com os três acusados, inclusive com seu esposo, o acusado Wesley, com quem morava naquela residência." (sic) (Id nº. 40135365). Não é sem razão que o douto sentenciante assim decidiu: "Do crime de sequestro e cárcere privado A respeito do crime em análise, conforme já exposto, o Ministério Público requereu a absolvição dos acusados, considerando que a própria vítima, Jaqueline Pereira dos Santos, quando ouvida em Juízo, afirmou que consentiu com a prática de simular que se tratava de uma refém, o que descaracteriza a prática do delito. Nesse sentido, tratandose de um sistema acusatório, vigente e compatível com a Constituição Federal, segundo abalizada doutrina, havendo pedido de absolvição por parte do titular da ação penal, não está o juiz autorizado pelo sistema acusatório a proferir sentença condenatória. (...) No caso em exame, tendo o Ministério Público, após a regular instrução do feito, apresentado pedido de absolvição, conforme acima exposto, os réus devem ser absolvidos por ausência de provocação do titular da pretensão acusatória. Ademais, as declarações da vítima permitem chegar à conclusão de que não houve privação de liberdade, uma vez que afirmou, em Juízo, que permanecia no local com os réus por vontade própria, atestando a ausência do cometimento do crime pelos mesmos. (...) " (Id nº. 40135365). Nessa toada, verifica-se que os documentos que integram o painel probatório são harmônicos, firmes e indeléveis de dúvida acerca da autoria e materialidade dos fatos objeto desta ação penal, inexistindo dúvidas de que o Apelante violou as normas insertas no artigo 157 § 3º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do

Código Penal Brasileiro, devendo ser rechaçado o pleito absolutório. Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a sentença hostilizada em seus inteiros termos condenatórios. O presente acórdão serve como ofício. Salvador/BA, de abril de 2023. Des. Julio Cezar Lemos Travessa — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator